



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 1.132, DE 2025.

Apresentação: 25/09/2025 19:03:27.523 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1132/2021

SBT-A n.1

Dispõe sobre as relações de trabalho
do Treinador Profissional de Futsal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a relação de trabalho do treinador profissional de futsal empregado, sem prejuízo das disposições não conflitantes constantes da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – empregadora: a organização esportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de treinador profissional de futsal, na forma definida nesta Lei;

II – empregado: o treinador profissional de futsal contratado por organização esportiva que promova a prática profissional da modalidade, com a finalidade de treinar atletas, ministrar técnicas e regras de futsal e assegurá-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desportiva.

§ 1º A anotação do contrato de trabalho do treinador profissional de futsal na Carteira de Trabalho e Previdência Social deverá conter, obrigatoriamente:

I – o prazo de vigência, que não poderá ser inferior a 3 (três) meses nem superior a 5 (cinco) anos;

II – o valor do salário, as gratificações e as bonificações ajustadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

§ 2º Os prêmios por performance ou resultado, o direito de imagem e o valor das luvas, quando ajustados, não possuem natureza salarial e deverão constar em instrumento contratual autônomo de natureza exclusivamente civil.

§ 3º O contrato de trabalho deverá ser registrado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, perante a entidade de administração do futsal, sendo o registro obrigatório, mas não constituindo condição de validade do contrato.

§ 4º O treinador profissional de futsal somente poderá atuar pela organização esportiva empregadora após a publicação de seu nome em boletim informativo ou documento equivalente expedido pela entidade de administração da modalidade.

§ 5º As atividades que envolvam orientação de atividade física, preparação física, desenvolvimento motor, condicionamento físico ou recuperação funcional dos atletas deverão ser executadas por profissional de educação física legalmente habilitado e registrado no respectivo Conselho Regional de Educação Física (CREF), nos termos da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se também aos treinadores esportivos profissionais de que trata o art. 75 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

Art. 3º Aplicam-se ao treinador profissional de futsal empregado, no que couber, a legislação trabalhista e previdenciária vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.



* C D 2 5 1 5 2 2 7 2 8 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Deputado **LEO PRATES**
Presidente

Apresentação: 25/09/2025 19:03:27.523 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1132/2021

SBT-A n.1



* C D 2 5 1 5 2 7 2 8 9 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251527289900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates